

DEPENDÊNCIA QUÍMICA E JUSTIÇA TERAPÊUTICA

ADDICTION AND THERAPEUTIC JUSTICE

Carlos Eduardo Prates Fonseca
Marlon Eustáquio Mendes Pereira
Érika Felício Freitas
Simone Valéria dias Souto

Faculdades Integradas do Norte de Minas (FUNORTE)

cadu_moc@yahoo.com.br

RESUMO

O presente estudo objetou discutir criminalidade e o consumo de drogas, sob olhar hermenêutico das normas vigentes. Inicialmente fez-se relevante a compreensão da dependência química e sua estreita relação com a prática do delito, que, com o posterior encarceramento do agente, torna-se imprescindível analisar o atual modelo normativo pátrio da penalização e ao direcionamento do dependente químico autor do delito, adentrando especificamente às normas do Direito Penal, que norteia possíveis medidas aplicáveis ao infrator *in loco*. Nesse contexto, discriminou-se a importância da Justiça Terapêutica, que se apresenta com cunho preventivo frente ao combate da criminalidade e consumo de drogas, analisando-se os efeitos advindos do não-encarceramento do dependente químico autor do delito mediante ampliação de medidas alternativas, frente às já existentes, visando redirecionar o infrator para a reinserção social e a prevenção ao uso de entorpecentes. Para alcançar tal propósito foi adotado o modelo de pesquisa qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, as quais barganham maior credibilidade ao presente estudo. Percebe-se através do atual modelo adotado pela justiça, que para se almejar resultados positivos no combate à criminalidade relacionada às drogas, necessário se faz primordialmente confrontar o fato gerador do problema, que, propriamente dito é o uso de entorpecentes.

Palavras-chave: Dependência Química. Criminalidade. Penalização. Justiça Terapêutica. Recuperação.

ABSTRACT

This study aimed to discuss crime and use of drugs, under hermeneutic look of the current standards. Initially, it became relevant to understand the addiction and its close relationship in committing a crime, which with subsequent incarceration of the agent, it is essential to analyze the current parental rights of the normative model of the penalty and the direction of the addict lawbreaker, entering specifically to the rules of criminal law, which guides possible measures applicable to the lawbreaker *in loco*. In this context, it discriminates the importance of Therapeutic Justice, which has a preventive nature against the combat of crime and drug

use, analyzing the effects arising from the non-imprisonment of the drug addict lawbreaker by expansion of alternative measures, front of the existing aimed to redirect the lawbreaker to the social reintegration and preventing the use of drugs. To achieve this purpose it was adopted the qualitative research model, through bibliographical and documentary research, which bargain greater credibility to this study. It can be seen through the current model adopted by justice, which to target positive results in combating drug-related crime, it has to confront primarily the generator fact of the problem, that itself is the use of drugs.

Keywords: Addiction. Crime. Penalization. Therapeutic Justice. Recovery.

INTRODUÇÃO

A dependência química na atualidade remete-se a um fenômeno amplamente discutido, uma vez que o consumo de substâncias entorpecentes tornou-se um grave problema social relacionado diretamente com o aumento da violência e criminalidade. Apresenta-se enraizado na sociedade contemporânea, vez que já é sabido ser o corolário de diversas mazelas sociais, dentre elas o desencadeamento da prática de delitos conexos.

A esse olhar, o presente artigo acadêmico trará como objeto de estudo a análise dos aspectos relacionados à penalização do dependente químico infrator e a possível aplicabilidade da “Justiça Terapêutica” no contexto jurídico atual (TJRS, 2015).

Imprescindível é denotar a diferença existente entre o uso e abuso de substâncias entorpecentes, a fim de que possa ser meio norteador na compreensão do tema em ênfase. O atual modelo normativo pátrio dispõe de instrumentos de penalização e direcionamento do dependente químico autor do delito, norteando as possíveis medidas aplicáveis e legislações específicas pertinentes ao tema, visando a recuperação do infrator *in loco*.

Partindo desse propósito de pesquisa bibliográfica, foi utilizado como base metodológica a pesquisa descritiva, exploratória com abordagem qualitativa, considerando que sua essência cristaliza meios particulares e construtivos capazes de se chegar a uma conclusão técnica e transparente. Sendo realizadas buscas em bases de dados Scielo, Google Acadêmico, consoante unitermos: dependência química; criminalidade; penalização; justiça terapêutica; recuperação (usados isolada ou associadamente). Foram adotados materiais bibliográficos e documentais, com a finalidade de maior aprofundamento e enfoque ao tema,

sobretudo valendo-se de embasamentos de doutrinadores e pesquisadores da área os quais barganham uma gama de fenômenos a serem tratados.

Dessa forma, almejou-se analisar os efeitos advindos da possibilidade do não encarceramento do dependente químico mediante a ampliação de medidas alternativas, frente às já existentes, visando redirecionar o infrator para reinserção social e a prevenção do uso de tóxicos e aos crimes conexos.

DEPENDÊNCIA QUÍMICA: do uso à toxicomania

O infortúnio pelo consumo das drogas na sociedade atual não figura como uma questão contemporânea, pelo contrário, sempre existiu ao longo dos tempos, desde as épocas mais antigas e em todas as culturas e religiões, com finalidades específicas. Isso porque, o homem sempre buscou, através dos tempos, maneiras de aumentar o seu prazer e diminuir o seu sofrimento. Entretanto, é importante pontuar que os hábitos e costumes de cada sociedade é que direcionavam o uso de drogas em cerimônias coletivas, rituais e festas, sendo que, geralmente, esse consumo estava restrito a pequenos grupos (MARTINS; CORRÊA 2004).

No Brasil a partir do século XX o consumo de drogas teve um crescimento progressivo, onde os usuários utilizavam as drogas como forma de ascensão a outra cultura, além de procurarem nelas meios para suportar e acoitar os problemas pessoais e as mazelas sócias daquela época. Consequentemente com o início da proibição de determinadas substâncias criou-se um novo arcabouço jurídico e uma nova posição com relação aos usuários, generalizando estes como também os responsáveis pela criminalidade e colocando-os em uma esfera de recuperação inadequada, tornando assim um problema não só exclusivo do usuário como também um grave embaraço social (BIRMAN, 2007).

A Lei Federal 11.343 de 23 de Agosto de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad dispõe em seu Artigo 1º:

[...]

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Percebe-se que a Lei 11.343/2006 abarca tipos penais em branco, pois, faz menção ao termo droga de forma vaga e inespecífica, vez que não estabelece qualquer substância precisa que possa ser elemento de fundamentação e aplicação ao referido texto legal. Assim há outra norma que preencha e delimite quais são as substâncias tidas como droga (BRASIL, 2006).

No caso em tela, a regulamentação é feita pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998 que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (BRASIL, 1998).

Cada substância psicoativa produz efeitos característicos e específicos ao organismo do usuário, trazendo consigo as mais diversas alterações psicocomportamentais, como alucinações, euforia, dentre outras (CAPEZ, 2013).

Em razão, há uma classificação fundamentada nos principais efeitos e reações dos entorpecentes produzidos sobre o sistema nervoso central, podendo ser classificadas como drogas depressoras, estimulantes ou perturbadoras da atividade mental.

Ainda podem se classificadas do ponto de vista legal segundo a nova edição do Curso de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas do Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD (BRASIL, 2011, p. 19) como:

Drogas Lícitas são aquelas comercializadas de forma legal, podendo ou não estar submetidas a algum tipo de restrição. Como por exemplo, álcool (venda proibida a menores de 18 anos) e alguns medicamentos que só podem ser adquiridos por meio de prescrição médica especial. Drogas ilícitas são as proibidas por lei.

O comércio de substâncias psicoativas no Brasil alavanca desordenadamente grande quantidade de usuários, os quais se tornam reféns da dependência química e da inserção na esfera da violência e criminalidade. Entretanto, há padrões de consumo capazes de definir em qual esfera se encontra o usuário da droga.

Não obstante, existe uma correlação entre tais padrões, os quais se remetem ao uso, abuso e dependência de drogas, tendo em vista ocorrerem de forma gradativa no âmbito pessoal e social do indivíduo. Nota-se, que no padrão definido como uso da substância psicoativa basta que o agente consuma a droga, não sendo relevante a sua regularidade ou já presente a compulsão pelo desejo de utilizá-la.

Conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID), o termo “uso nocivo” é aquele que resulta em dano físico ou mental. Enquanto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), “abuso” engloba também consequências sociais (APA, 1994, p. 46).

Para o DSM a dependência química apresenta um padrão mal adaptativo de uso, onde o usuário é levado a prejuízo ou sofrimento clinicamente significativo, manifestados por 3 ou mais dos seguintes critérios, ocorrendo a qualquer momento no mesmo período de 12 meses: tolerância; abstinência; consumo progressivo; desejo persistente; esforços para obtenção; abandono de atividades sociais; uso contínuo, mesmo consciente dos danos (APA, 1994).

Veja-se, quando o consumo excessivo se torna uma conduta constante, inicia-se uma das condições necessárias para o surgimento da dependência química. Ou seja, a ato de consumir a droga passa a ser movido por um forte desejo ou compulsão para usá-la.

Destarte com base no conceito acima, a toxicomania produz no dependente químico um invencível desejo de consumir a droga, onde o levará cada vez mais a aumentar a dosagem para que esta produza os efeitos desejados, tendo em vista que o organismo se adapta a substância que nele é inserida, tornado o toxicômano um verdadeiro escravo do vício.

INIMPUTABILIDADE DO DEPENDENTE QUÍMICO INFRATOR

Para que o dependente químico autor de determinada conduta ilícita praticada seja penalizado, faz-se necessário segundo a legislação penal vigente, verificar sua condição de penalmente imputável. Assim, a imputabilidade relaciona-se com a possibilidade de se atribuir ao agente a culpabilidade em decorrência da conduta ilícita realizada face sua plena capacidade de compreender e se autodeterminar perante o ato praticado. Ainda segundo Capez (2013, p. 332) a imputabilidade é:

A capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem

plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade.

Correlaciona-se o atual conceito de Mirabete (2015, p. 196):

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

A partir do conceito da imputabilidade conforme disposto, a definição da inimputabilidade denota-se, portanto, como o inverso daquele, segundo dispõe o conceito de Capez (2013, p. 332):

“É a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato. O agente não tem condições físicas, psicológicas, morais e/ou mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Além dessa incapacidade plena de entendimento, não deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras inimputável é não apenas aquele que tem incapacidade de inteligência sobre o significado de conduta, mas também falta de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.”

O legislador estabeleceu no texto do Código Penal, tanto na parte geral quanto especial, a possibilidade da exclusão da responsabilidade penal do indivíduo em face do ato ilegal praticado, diga-se a inimputabilidade (CAPEZ, 2013).

Na mesma toada, a Lei Federal 11.343/2006 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad norteia:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo Andreucci (2011, p. 278), não é somente a alegação do usuário que o tornará inimputável, todavia sua total incapacidade de compreender o caráter ilícito da conduta praticada e de se autodeterminar mediante a conduta praticada.

Nas palavras de Capez (2013) há três parâmetros para verificação da inimputabilidade, sendo eles o sistema biológico, psicológico e biopsicológico. Mas cabe

ênfatisar que o legislativo adotou no ordenamento vigente o sistema biopsicológico, conforme cristalizado no Artigo 26 Código Penal.

Não obstante a condição de inimputabilidade, o sistema normativo pátrio orienta a imposição das medidas de segurança para a internação médica/psiquiátrica em estabelecimentos adequados para o tratamento da dependência e dos transtornos mentais decorrentes do uso de tóxicos e de tratamento ambulatorial (CAPEZ, 2013).

Segundo Mirabete (2015, p. 355):

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena, diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente á prevenção, no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo.

Semelhante é o entendimento de Capez (2013, p. 474) no qual discorre que a medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.

Ora, partindo-se desses entendimentos perceptível é o consenso de que as medidas de segurança objetivam a recuperação do toxicômano e não somente o intento punitivo e sancionador, em razão de que a internação é ato voltado para o tratamento médico e psicológico que possa desvinculá-lo do vício de substância psicoativa.

Assim, as medidas de segurança tornam-se ferramenta do Estado para tratamento obrigatório e também para neutralizar o potencial criminoso de dependentes químicos ou pessoas que sofram distúrbios mentais.

TOXICOMANIA COMO CAUSA DO DELITO E O SISTEMA PUNITIVO VIGENTE

As drogas estão intimamente ligadas à criminalidade. Além de gerar danos ao usuário e agravo à saúde pública, o seu consumo cria e articula todo um arcabouço ilegal dentro da sociedade, que é o tráfico de drogas.

Para Capez (2013, p. 179), o resultado advindo da conduta delituosa está relacionado diretamente com a conduta, mesmo ainda que ínfima, tenha concorrido para tal, assim dispõe:

Teoria da equivalência dos antecedentes: para ela, toda e qualquer conduta que, de algum modo, ainda que minimamente, tiver contribuído para a produção do resultado, deve ser considerada sua causa. Tudo aquilo que, excluído da cadeia de causalidade, ocasionar a eliminação do resultado deve ser tido como sua causa, pouco importando se, isoladamente, tinha ou não idoneidade para produzi-lo. Para essa teoria, portanto, não existe qualquer distinção entre causa, concausa, ocasião e outras que tais: contribuiu de alguma forma é causa. Foi a teoria adotada pelo nosso Código Penal. (Grifo nosso)

No mesmo sentido pondera Mirabete (2015, p. 95):

O dispositivo mantém na legislação penal a teoria da equivalência das condições ou equivalência dos antecedentes. Não se distingue entre causa(aquilo que uma coisa depende quanto á existência) e condição (o que permite á causa produzir seus efeitos, seja positivamente a título de instrumento ou meio, seja negativamente, afastando os obstáculos). As forças concorrentes equivalem-se e sem uma delas o fato não teria ocorrido (*conditio sine qua non*).

No caso do tráfico de drogas sua amplitude de ações e circunstâncias produzem resultados maléficis que abarcam toda a sociedade. Logo, vem sendo causa determinante para ocorrência de delitos diversos.

Tendo em vista o estado de submissão frente ao desejo de consumir a droga que o toxicômano se encontra, parte dos dependentes violam a esfera penal com intuito de obter o narcótico a qualquer custo, e enfim, satisfazer seu vício (FERNANDES; FERNANDES, 2002).

Consequente a prática do fato típico e antijurídico o atual modelo punitivo pátrio persiste em encarcerar o toxicômano não eventual em um estabelecimento que não oferece meios de recuperação do vício e nenhuma eficácia no processo de retorno ao convívio social. E que ao ser colocado em liberdade tão logo o dependente irá retomar a busca pelo “prazer” oferecido pelo tóxico, vontade esta aumentada em razão do estado de “fissura ou *craving*” que é o desejo irresistível e incontrolável de consumir a droga, haja vista o mesmo se encontrava temporariamente privado da substância e sem nenhuma forma de tratamento clínico.

Dessa forma, prossegue as considerações de Fernandes e Fernandes (2002, p. 664):

Em ilação geral e final, de admitir que o problema da criminalidade tem estreita conexão com a situação prisional e penitenciária. Mesmo havendo, aqui e acolá, uma ou outra instituição penitenciária que razoavelmente atenda aos reclamos da terapêutica criminal, faz-se incontestável que está em gradativa decadência o ideário da pena de prisão. Erram, por isso, os que pretendem combater o fenômeno delinquencial com a exasperação das penas privativas de liberdade. Numa sociedade cada vez mais distante daquela do início da prática da prisão, onde o ritmo das

transformações sociais se acelera, a manutenção de longas penas privativas de liberdade não deve ser senão uma exceção. Além do mais, é um contra-senso que recursos estatais tenham que ser alocados para a incessante ampliação do sistema penitenciário. O custo social da criminalidade é muito grande!

Nesse mesmo sentido discorre Ykuhara (2010, p. 01):

A alta prevalência de dependência de substâncias entre periciados e presos se constitui em um grave problema de saúde pública. Estamos vivendo em uma época de mudanças rápidas, um “mundo líquido“, onde reina o descartável, onde o miserável traficante, preso com algumas gramas de droga, dependentes- traficantes que não tem onde cair morto, que puderam sim escolher seu caminho, e que encontram- se em prisões aglomeradas de doentes mentais necessitando de tratamento psiquiátrico, escancarando a ineficiência, descaso da própria sociedade que concorda com uma política na contra mão da história, norteados por pessoas usando bandeira dos anos oitenta, de modelos europeus fracassados, defendendo ideologias, como se o tempo não tivesse passado, e o crack não estivesse matando mais que as doenças cardiológicas, como se as políticas públicas relacionadas à saúde não precisassem ser baseadas em evidências.

Para Santos (2005), o atual Sistema Penitenciário Brasileiro não é capaz de atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos. A superlotação das prisões, as frágeis e insalubres instalações físicas, a falta de capacitação dos funcionários responsáveis pela reeducação dos detentos, são sem sombra de dúvidas, alguns dos principais elementos que contribuem para o fracasso do Sistema Penitenciário atual no tocante a recuperação social dos seus internos.

O simples encarceramento do usuário de drogas não colabora para a sua recuperação, a reclusão prisional deve se limitar aos casos de real necessidade, isto é, aos autores de crimes graves, que realmente geram risco à sociedade. Pois, o preso toxicômano fica privado da oportunidade se recuperar e posteriormente conviver em sociedade com outros indivíduos, por se inserir na cultura carcerária e não dispor de medidas de tratamento adequado. Assim, o encarceramento constitui grave problema que afasta a exclusão do vício e aprofunda as tendências criminais (SANTOS, 2005).

JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Diante do contexto da atual realidade carcerária e da criminalidade no Brasil alusivos ao infrator dependente químico, necessário se fez buscar soluções viáveis que buscassem enfrentar e prevenir esses dilemas sociais. Assim despontou o Projeto da Justiça

Terapêutica, como um instrumento para o enfretamento da dependência química e prática de crimes conexos.

Conforme o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2015) a Justiça Terapêutica caracteriza-se como um programa judicial para atendimento integral do indivíduo, adolescente ou maior, envolvido com drogas lícitas ou ilícitas, inclusive alcoolismo, e violência, priorizando a recuperação do autor da infração e a reparação dos danos à vítima. É um instrumento judicial para evitar a imposição de penas privativas de liberdade ou até mesmo penas de multa que, no caso, podem se mostrar ineficientes, deslocando o foco da punição pura e simples para a recuperação biopsicossocial do agente (TJRS, 2015).

Este é um novo modelo de concepção integrada e cooperativa entre os operadores do direito e os operadores sanitários, visa, primordialmente, evitar a prisão e a privação de liberdade, assim como oferece ao infrator a possibilidade de receber atendimento profissional especializado e adequado às circunstâncias particulares de cada caso, evitando a reincidência da conduta infracional com recursos destinados à justiça, educação e saúde (TRINDADE, 2009, p. 148).

O Programa da Justiça Terapêutica teve surgimento na década de 90, mais precisamente em Miami, Estados Unidos, em razão da crescente criminalidade relacionada com as drogas. Despontou assim um programa inicial que oferecia tratamento supervisionado aos dependentes químicos que haviam cometido delito. Consequentemente os resultados positivos atingidos pelo programa fizeram com que fosse aderido por outras jurisdições americanas, surgindo assim o programa chamado de “*Drug Courts*”, ou seja, Cortes de Drogas. Esse programa mantém sucesso desde sua implementação, o qual está dispersado pelo território dos Estados Unidos com considerável diminuição dos gastos públicos e na recuperação dos dependentes químicos (GIACOMINI, 2009).

No Brasil a Justiça Terapêutica foi implementada em 1999, trazida por membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo inclusive criado a Associação Nacional da Justiça Terapêutica, com o fim de romper a relação existente entre consumo de drogas e crime. Todavia, não atinge somente aqueles delitos em que o agente é pego usando, portando ou traficando drogas, mas também a todos os demais tipos penais elencados no ordenamento, desde que praticados antes ou consequentes ao consumo do entorpecente (GIACOMINI, 2009).

Em Minas Gerais, o programa foi iniciado no ano de 2003 recebendo a denominação de Justiça Cidadã, tendo como objetivo a implementação inicial nas Varas de Tóxicos e de Execução Criminal da Capital, com finalidade de oferecer atenção integral aos usuários de drogas proporcionando acesso a tratamento e assistência social em substituição à ação penal tradicional, com o tempo de acompanhamento previsto para 1 (um) ano, mas podendo a qualquer momento ser revisto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERIAS, 2003, p. 04).

Giacomini (2009) ainda reporta que a forma de tratamento pode ser compreendida em três momentos distintos que funcionam de forma sequencial, onde uma oferece como base para a outra.

A *primeira fase do tratamento* é a denominada etapa pré-judicial, é o ponto referente ao crime praticado, será verificado e investigado se a infração praticada tem relação com o consumo de substância psicoativa, na qual, via de regra iniciará a propositura da ação penal.

Já a *segunda etapa* é a mais importante de todas, denominada de fase judicial, pois é nela que se definirá pela execução ou não do programa. É neste momento que a Justiça Terapêutica será proposta ao agente, conforme os quesitos e formalidades da hipótese legal que se está utilizando, importante salientar que sempre terá como a decisão final o Juízo competente.

Posterior a decisão judicial e resultante imposição de determinada(s) medida(s), iniciará a *terceira e última fase*, chamada de terapêutica. Será nesta etapa que o tratamento se concretizará, sendo sempre de maneira individual, reportando-se sempre as necessidades específicas de cada indivíduo.

Aceito o tratamento, o infrator será encaminhado à instituição competente na qual será empreendida a medida de tratamento, com a abrangência de profissionais específicos como psicólogos, médicos, peritos, dentre outros. Com destaque para o acompanhamento do magistrado competente durante todo o processo.

Esse método abrange visitas domiciliares e encaminhamentos para as instituições de atendimento envolvidas, após elaboração de parecer técnico. Aceitando as condições do tratamento o infrator será acompanhado pelo profissional da saúde e pela equipe judicial (TRINDADE, 2009, p. 148).

Sua aplicabilidade pode ser efetivada legalmente com amparo em outras normas vigentes, desde que o crime praticado tenha causalidade com o uso de substância tóxica, sendo possível deste modo aplicá-la em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no que se refere a medidas protetivas do Art. 101 (BRASIL, 1990); na suspensão condicional do processo, segundo Juizado Especial Criminal definido pela Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995); na transação penal, segundo a referida Lei em seu Artigo 76; na suspensão condicional da pena prevista no Art. 77 do Código Penal; No livramento condicional do Art. 85 do Código Penal e por fim, na limitação de fim de semana prevista como pena restritiva de direitos contida no Art. 43 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940; FERREIRA, 2015).

Liberati (1999, p. 69) dispõe sobre o tema que “A toxicomania, por sua vez, relaciona-se estreitamente com a criminalidade e arrasta a criança e o adolescente para um comportamento antissocial e perturbado”.

Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 112 as medidas socioeducativas, as quais devem ser aplicadas caso menores venham a praticar atos infracionais. O inciso VII do Artigo acima mencionado estabelece qualquer das ações previstas no artigo 101 do inciso I a VI do referido diploma legal, sendo ele:

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990).

Destaca-se nos incisos V e VI do artigo acima mencionado, que a Justiça Terapêutica ancora amparo legal, porque são nestes incisos que há a possibilidade de requisição de tratamento médico, psiquiátrico ou outro que se faça necessário, e ainda inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Já o livramento condicional estabelecido no Código Penal e também na Lei de Execução Penal nº 7.210/84 oferecem ao apenado que cumpre pena privativa de liberdade a

antecipação da sua libertação, desde que atendidos todos os requisitos específicos elencados no artigo 83 do Código Penal (BRASIL, 1940; 1974).

Guilherme de Souza Nucci (2007. p. 534) ensina que: “É uma medida de política criminal, devidamente prevista em lei, proporcionando a antecipação da liberdade a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade, desde que preencha os requisitos legais”. Desse modo para a concessão do benefício ainda é necessário que se também preencha os requisitos estabelecidos na Lei 7.210/84 (BRASIL, 1974).

Os idealizadores da Justiça Terapêutica defendem pela possibilidade de sua aplicação, pois assim como no artigo 132, §2º da Lei de Execuções Penais onde o magistrado pode impor outras condições que entender necessárias e oportunas ao caso concreto, apontará a possibilidade nesse instante de aplicação de medidas específicas do programa da Justiça Terapêutica ao usuário-infrator (BRASIL, 1974; GIACOMINI, 2009).

A Suspensão Condicional do Processo advém da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo caráter de uma medida despenalizadora, cujo propósito é evitar a aplicação da pena privativa de liberdade de curta duração, visando oferecer uma alternativa ao Juízo penal sem excluir o caráter de tipicidade e antijuridicidade do fato (BRASIL, 1995).

Entretanto, para que ocorra o emprego da Suspensão Condicional do Processo, também chamado de “*Sursis Processual*” existem condições específicas que devem ser determinadas de comum acordo entre Juízo e acusado, a fim de que este fique ciente dos encargos que lhe foram impostos e que deverão ser cumpridas, sendo todas elas expressas no texto do Artigo 89 Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Conforme § 7º do Art. 89 da referida Lei, caso o acusado não aceite as condições de proposta da suspensão condicional do processo, a persecução processual prosseguirá normalmente.

Verifica-se que a aplicação de medidas da Justiça Terapêutica são viabilizadas através da Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista que constatada a relação da dependência química com a prática da infração, as condições impostas para que o agente se submeta a tratamento terapêutico são totalmente compatíveis com o disposto no texto legal acima mencionado, pois o Juiz poderá especificar condições adequadas ao fato e à situação fática do acusado (GIACOMINI, 2009).

Dessa forma caso o acusado aceite, o magistrado suspenderá o processo e submeterá o mesmo às condições acordadas, dentre elas a Justiça Terapêutica. Já a Suspensão Condicional da Execução da Pena, ou “*Sursis Penal*”, encontra-se insculpida no artigo 77 e ss. do Código Penal e na Lei de Execução Penal nº. 7.210/84 em seus artigos 156 e ss. (BRASIL, 1974).

Reporta Nucci (2007) que a Suspensão Condicional da Execução da Pena é medida de política criminal, constituindo forma alternativa de cumprimento da pena privativa de liberdade que fica suspensa durante determinado período, enquanto o condenado cumpre as condições estabelecidas pelo juiz em liberdade.

Realizadas as condições impostas e finalizado o prazo estabelecido, a pena privativa de liberdade do condenado será extinta.

Outra possibilidade de aplicação de Justiça Terapêutica está na aplicação da pena restritiva de direitos de Limitação de Fim de Semana insculpida no artigo 43, inciso VI do Código Penal, vez que a pena privativa de liberdade pode vir a ser substituída pela restritiva de direitos, desde que atendidas as premissas do Artigo 44 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Na mesma toada, ensina Nucci (2007, p. 980):

A limitação do fim de semana deve ser cumprida na casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, em horário fixado pelo juiz, levando-se em consideração pelo menos 5 horas no sábado e 5 horas no domingo (art.48). Durante esse período, palestras e cursos podem ser ministrados. Alias, em nosso ponto de vista, *deve* haver alguma atividade educativa, pois, do contrário, não seria cumprimento de pena, mas momentos oficiais de ócio, patrocinados pelo Estado.

Assim, a Justiça Terapêutica quando desenvolvida após o processo criminal é pena alternativa, sendo uma forma de substituição da pena privativa de liberdade para o dependente químico condenado, Onde o magistrado responsável pela execução determinará o cumprimento em local preparado para tratar infratores envolvidos com as drogas através de cursos e outras atividades educativas, nos moldes legais dos artigos 151 a 153 da Lei 7.210/84 (GIACOMINI, 2009).

Por fim, tem-se a Transação Penal como uma hipótese de cabimento da Justiça Terapêutica. È um instituto norteado no Art. 76 da Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 1995).

Representa que antes do oferecimento da denúncia, ou seja, na fase pré-processual, o Ministério Público poderá propor um “acordo”, propondo ao infrator as penas restritivas de direito do artigo 43 do Código Penal com direito a liberdade, antes do momento processual do direito de punir do Estado, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei.

Caso a pena restritiva de direito aplicada ao infrator seja a Limitação do Fim de Semana, poderá ser aplicada a Justiça Terapêutica, uma vez que será viável propor ao infrator tratamento que, facultativamente, irá aceitar ou não. Caso o mesmo aceite a proposta o magistrado poderá homologar o acordo e determinar o cumprimento da pena, direcionando o infrator ao estabelecimento adequado com ênfase para medida terapêutica (GIACOMINI, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, em breves considerações, discutiu a respeito da dependência química correlacionada a criminalidade. Em face dos seus mais diversos impactos negativos na sociedade como na área da saúde, segurança, família, dentre outras, as drogas e o alto índice de crimes conexos direcionam para uma problemática social cada vez mais complexa e dependente de medidas inovadoras e concretas.

Frisa-se, que para se obter resultados positivos no combate à criminalidade relacionada às drogas necessário se faz primordialmente confrontar o fato gerador do problema, o qual propriamente dito é o uso das substâncias entorpecentes. Na discussão do tema, concluiu-se que os dispositivos e critérios adotados pela legislação pátria para penalização do usuário de drogas considerado imputável ou não, são de grande importância no contexto social, visto principalmente frente ao direcionamento para tratamento do infrator.

Não obstante, ainda são necessárias novas alternativas legais que possam gerar melhores resultados frente ao tema, visto que o encarceramento vultoso de dependentes químicos não vem apresentando resultados positivos no combate ao crime, muito menos na recuperação química e ressocialização do infrator.

Nesse contexto a Justiça Terapêutica surge como projeto para quebrar a conexão das drogas e o crime, retirando a punição da pena privativa de liberdade, e oferecendo ao

infrator uma proposta de tratamento específico de modo a recuperá-lo e o retirar da criminalidade, mas ainda carece de pequenas alterações na lei e no Sistema Penal, e ainda urge de investimentos nos estabelecimentos específicos no tratamento e recuperação do dependente químico infrator. Todavia, o que não impede de se abranger concretamente no cenário atual.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. (APA). **DSM-IV – Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 4. ed. Washington DC; 1994.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 2.848/ 1940**. Código Penal. Brasília, 1940.

_____. **Lei no 11.343** de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 23 de agosto de 2006.

_____. **Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990.

_____. **Lei no 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria n.º 344**, de 12 de maio de 1998 que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, 1998.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984.

_____. Ministério da Justiça. **Prevenção ao uso indevido de drogas: Capacitação para Conselheiros e Lideranças Comunitárias**. – 4. ed. – Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. **A “Justiça Terapêutica” e o conteúdo ideológico da criminalização do uso de drogas no Brasil**. 2015. Disponível em: ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/.../5017. Acesso em: 11 de Jun. 2015.

GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XII, n. 62, mar. 2009.

IKUHARA, Vânia Sato. **Dependência Química: imputabilidade e responsabilidade penal**. Disponível em: <http://vaniasatoikuhara.wordpress.com/2010/09/27/dependencia-quimica-responsabilidade-e-imputabilidade-penal/>. Acesso em: 05 out 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, E. R.; CORRÊA, A. K. Lidar com substâncias psicoativas: o significado para o trabalhador de enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, 12, 2004, p. 398-405;

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito Penal**. Volume I, Parte geral. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3. ed. ver. atual. Ampl. 2ª tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 03 de out. de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG. **Programa Justiça Cidadã**. Disponível em: http://www.memorycmj.com.br/cnep/plivre/patricia_alane.pdf. Acesso em: 05 out. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Projeto Justiça Terapêutica**.

Disponível: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_terapeutica.html. Acesso em: 05 out. 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 3. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2009.

Recebido para publicação em 05 de agosto 2016
Aceito para publicação em 07 de novembro de 2016

